



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02083/24

Objeto: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar

Representante: Ministério Público de Contas (MPC)

Representado: José Benício de Araújo Neto (Prefeito)

Interessada: Foco Projetos Educacionais

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2024 – SOLICITAÇÃO DA AUDITORIA DE MEDIDA CAUTELAR – VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – APLICAÇÃO DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, C/C O ART. 87, INCISO X, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00386/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), através do Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, acerca de possíveis irregularidades detectadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 0003/2024, realizado pelo Município de Pilar, objetivando a aquisição de projetos pedagógicos, destinados a rede daquela Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02083/24

REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – TC – 00004/2024 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de abril de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02083/24

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), através do douto Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, acerca de possíveis irregularidades detectadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 0003/2024, realizado pelo Município de Pilar, objetivando a aquisição de projetos pedagógicos, destinados a rede municipal daquela Comuna.

Na mencionada representação, o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, com base em informações remetidas pelo Sr. José Carlos de Lima, representante da empresa Universo da Boa Vista Comércio de Livros Ltda. sobre possíveis inconformidades no pregão eletrônico identificado no parágrafo anterior, requereu esclarecimentos pela Unidade de Instrução relacionados aos seguintes pontos:

- 1) Adequação do Pregão Eletrônico nº 003/2024 às disposições da Lei nº 14.133/21; e**
- 2) A apuração da existência de direcionamento no que concerne à definição do objeto licitado, inclusive com posicionamento acerca do cabimento de medida cautelar.**

Ato contínuo, a Auditoria elaborou peça técnica, fls. 48/56, abordando alguns aspectos atinentes ao procedimento licitatório e, ao final, recomendou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 0003/2024, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação do Tribunal acerca das inconformidades detectadas na instrução, bem como as citações do Prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Neto, e do representante legal da empresa Foco Projetos Educacionais e Comércio Varejista de Móveis Ltda., para apresentarem defesa atinente aos fatos descritos no relatório de instrução.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02083/24

Por fim, este Relator deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos técnicos do Tribunal, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS2 – TC – 00004/2024, fls. 61/70, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 15/04/2024 (Edição nº 3398), fls. 71/72, com as seguintes determinações:

- a) adoção de medidas administrativas pelo Chefe do Poder Executivo de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Neto, para suspender quaisquer procedimentos destinados ao recebimento do material e pagamentos de valores ao contratado, com base no Pregão Eletrônico nº 0003/2024 e no Contrato nº 00027/2024, até a análise final de mérito pela Corte de Contas; e
- b) fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar das devidas intimações a serem realizadas pela secretaria da 2ª Câmara, para que o Alcaide, Sr. José Benício de Araújo Neto, e a empresa contratada, Foco Projetos Educacionais e Comércio Varejista de Móveis Ltda., na pessoa de seu representante legal, apresentem as devidas justificativas sobre os fatos abordados no relatório de Auditoria, fls. 48/56, e suscitados na decisão monocrática objeto do referendo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas (MPC), para, na condição de *custos legis*, emitir parecer escrito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O referendo de medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores nas Câmaras deste Tribunal de Contas tem previsão no art. 18, inciso IV, alínea "b", c/art. 87, inciso X, ambos do RITCE/PB¹.

¹ Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02083/24

In casu, o exame da Auditoria, fls. 48/56, bem como os fundamentos consignados na Decisão Singular DS2 – TC – 00004/2024, fls. 61/70, são suficientes para embasar o referendo por parte deste Órgão Fracionário. Por clareza, destaca-se as máculas evidenciadas. A primeira eiva relacionada à carência de informações sobre o procedimento Pregão Eletrônico nº 003/2024, no Portal da Transparência da Urbe, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da lei reguladora do acesso à informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011). Em segundo lugar, a falta de similaridade entre a atividade empresarial desenvolvida e o objeto a ser fornecido. Seguidamente, a inobservância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da ausência de registro da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigência do art. 54. Por fim, destacou-se a restrição à impugnação ao Edital, pela exigência de assinatura digital.

Dessa forma, presentes os pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), conforme se extrai naquela decisão monocrática, senão vejamos:

Em relação ao pedido cautelar, a verificação da aplicabilidade desta medida, guia-se pela presença do binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A concessão do remédio jurídico emerge como forma de dar efetividade à tutela do bem jurídico em espécie, qual seja, o erário municipal. Nesse sentido, cumpre perquirir se ocorre a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Art. 87. Compete ao Relator:

I – (...)

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02083/24

Na espécie, observo que já fora concluído o procedimento licitatório e celebrado o ajuste contratual, **não tendo sido identificada despesa associada ao procedimento**, presentes, portanto o perigo na demora em salvaguardar o erário e a fumaça do bom direito ante os inúmeros vícios detectados e aduzidos nesta ocasião em juízo perfunctório. Nesse contexto, a expedição de cautelar é medida de rigor, com fundamento no art. 195, § 1º, do RITCEPB.

Ante o exposto, após pronunciamento oral do membro ministerial em conformidade com as orientações deste Relator e acompanhando as conclusões do relatório de auditoria, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba referente a Decisão Singular DS2 – TC – 0004/2024 e encaminhe os autos à Secretaria desta Câmara para adoção das medidas cabíveis ao prosseguimento do exame da representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

É o voto.

Assinado 18 de Abril de 2024 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2024 às 08:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2024 às 13:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO